

A. I. Nº - 123430.0001/04-8
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A
AUTUANTES - GISELIA RIBEIRO GUIMARÃES e ROSY MERY T. OLIVEIRA
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 20/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado nos autos que houve utilização indevida de crédito fiscal. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. **b)** BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. A legislação estabelece que perfumes (extrato) e águas-de-colônia, incluídas as deocolônias são mercadorias tributáveis à alíquota de 25% nas operações internas. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o imposto exigido ficou reduzido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES. MULTA. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de perícia e nova diligência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, refere-se à exigência de R\$3.905,46 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além das multas no total de R\$691,70, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto pr substituição tributária. Consta, ainda, que o contribuinte utilizou crédito fiscal na aquisição de mercadorias com fase de tributação encerrada, por força da substituição tributária, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2003. Valor do débito: R\$3.017,33.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais coletadas no CFAMT, nos meses de fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 2002; janeiro, março abril e setembro de 2003. Aplicada a multa no valor de R\$625,54.
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, ainda, que o contribuinte

aplicou a alíquota inferior à determinada pela legislação, na comercialização de deo colônias. Valores apurados a partir do Registro 60R, dos Arquivos Magnéticos enviados pelo autuado, via SINTEGRA, nos exercícios de 2001 a 2003. Valor do débito: R\$853,90.

4. Multa percentual aplicada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no mês de março de 2003. Valor do débito: R\$66,16.
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta, ainda, que o autuado utilizou indevidamente ou a maior, crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de bens para o ativo permanente, devido à não apuração do crédito proporcional através da aplicação da planilha do CIAP, no mês de janeiro de 2003. Valor do débito: R\$34,23.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 87 a 100, informando, inicialmente, que em relação às infrações 04 e 05, reconhece débito, por isso efetuou o recolhimento do imposto, conforme DAE à fl. 144, requerendo a extinção da dívida.

O defensor reproduziu ensinamentos de Luiz Henrique Barros de Arruda e suscitou nulidade da autuação, alegando que não se pode acusar sem provas, e o autuante se limitou, quanto à primeira infração em alegar genericamente que houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem atentar para as mercadorias que foram produzidas dentro e fora do Estado por empresas que recolhem o tributo no Regime Especial, como é o caso das massas alimentícias e biscoitos, bem como em relação aos salgados à base de farinha de trigo.

Quanto à infração 02, o defensor alegou que não foram analisados os livros fiscais que atestam que algumas notas fiscais foram escrituradas, e outras não foram registradas porque as mercadorias não entraram no estabelecimento em virtude do seu retorno ao remetente. Por isso, suscita a nulidade desta infração.

Em relação à terceira infração, também **suscitou nulidade** do lançamento por falta de clareza e precisão. Citou os arts. 18 e 39 do RPAF/99, argumentando que o lançamento não contém os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, não é claro, e na ausência desses requisitos, constitui em ato nulo. Citou a jurisprudência e ensinamentos doutrinários sobre essa questão, além de julgamentos do CONSEF: Acórdão JJF Nº 0045/99 e Acórdão JJF Nº 0196/99. O defensor argumentou que o Auto de Infração foi lavrado sem provas, deixando de observar dados constantes nos documentos fiscais, e que se considera prejudicado em sua defesa, por não saber o que precisa provar para se defender. Transcreveu a ementa de outro julgamento do CONSEF, no qual foi decidido pela nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa (Acórdão JJF Nº 2027/00), tendo citado, também o art. 53 do Código Tributário do Estado do Ceará, apresentando o entendimento de que está evidenciado o cerceamento do direito de defesa.

Em relação à infração 01, alega, ainda, que não existe hipótese de incidência da antecipação tributária na aquisição de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, mercadorias produzidas no Estado por empresas que possuem Regime Especial, e o contribuinte pode utilizar como crédito fiscal o imposto da operação normal, por não se tratar de operação sujeita à antecipação tributária. Disse que o autuante, sem observar qualquer critério, lançou as notas fiscais relativas a essas mercadorias, e para reforçar a fragilidade da autuação, considerou como créditos indevidos aqueles correspondentes às aquisições de salgados à base de farinha de trigo, inexistindo a mencionada mercadoria no art. 353, II do RICMS/97, encontrando-se apenas os salgados preparados à base de cereais, batata, amendoim ou castanha de caju. Por isso, o autuado entende que não procede a exigência fiscal.

Quanto à segunda infração, disse, que também descabe o lançamento, porque as autuantes incluíram no levantamento notas fiscais que foram escrituradas, e outras relativas a mercadorias que não entraram no estabelecimento, em virtude de seu retorno ao remetente. O autuado argumentou que sempre registra todas as notas fiscais de mercadorias que dão entrada em seu estabelecimento, só não pode registrar mercadorias que não deram entrada, porque não foram compradas ou que retornaram. Comentou sobre os arts. 229, VI; 636, II, “b” e 654, do RICMS/97, além do art. 199 do CTN e Convênio 57/95, cláusula oitava, parágrafo primeiro. Ressaltou que há meios de a autoridade constatar se a mercadoria deu entrada no estabelecimento, através do Livro Registro de Entradas e do Registro de Inventário, ou analisar os registros contábeis da empresa.

Em relação à infração 03, disse que não existe recolhimento do ICMS a menos, pois o fisco está exigindo diferença de alíquota sobre produtos que não estão inseridos nas hipóteses do art. 51, inciso II, alínea “h” do RICMS/97, considerando que não se referem a água-de-colônia, colônia e deo colônia. Entende que o fisco interpretou de maneira extensiva ao lançar as notas fiscais referentes a lavanda e seiva de alfazema como se fossem colônia ou deo colônia. Juntou aos autos (fls. 126 a 132) relação de pagamentos relativos a deocolônias, de 17% para 27% e DAEs (fls. 137 a 142).

Comentou sobre a inaplicabilidade da **tabela SELIC**, entendendo haver inconstitucionalidade na aplicação da mencionada taxa, e quanto à multa indicada no Auto de Infração, entende que a mesma é confiscatória, e que a multa moratória não deve ultrapassar o percentual de 20%. Quanto a essas questões, citou decisões dos tribunais, argumentando que essas são razões pelas quais deve ser julgado improcedente o presente Auto de Infração. Comenta sobre o art. 112 do CTN, requer a nulidade do presente Auto de Infração; protesta pela juntada posterior de provas, bem como, pela produção de todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência; que sejam homologados os pagamentos efetuados referentes às infrações 04 e 05, e por fim, **apresenta quesitos, caso seja deferido o pedido de perícia.**

As autuantes prestaram informação fiscal às fls. 149 e 151 dos autos, dizendo que em relação à infração 01, ao contrário do alegado pelo contribuinte, no levantamento fiscal, foram elencadas todas as mercadorias (de acordo com o Anexo 88, do RICMS/97), que se encontravam com fase de tributação encerrada, e consequentemente, impossibilitadas de gerar crédito fiscal, nas aquisições, por compras ou por transferências. Asseguraram que o levantamento foi realizado a partir dos arquivos magnéticos, e, confrontado com os Livros Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 19 a 54), foi confirmada a utilização indevida de crédito fiscal. Contestaram as afirmações apresentadas na impugnação, acrescentando que o deficiente parece que não leu o presente processo.

Quanto à infração 02, informaram que foram entregues ao autuado as planilhas relativas ao resultado da fiscalização realizada, conforme ofício à fl. 16, e além desse prazo, o contribuinte ainda teve o prazo regulamentar da defesa, mas não apresentou, nem anexou aos autos as provas de suas alegações. Entendem que o autuado deveria demonstrar, por meio de seus livros fiscais, a existência dos registros dos documentos fiscais objeto da autuação; as alegações visam unicamente desestabilizar a ação fiscal, que foi responsável e criteriosa; as aquisições foram efetuadas junto a fornecedores idôneos e habituais, que somente enviam mercadorias através de pedido de compra, cujo número consta no corpo da Nota Fiscal.

Referente à infração 03, disseram que os pagamentos apresentados pelo autuado (fls. 126 a 133 e 137 a 142) se referem ao período de 01/2002 a 06/2002, mas, nos períodos restantes (exercício de 2001, de julho a dezembro de 2002, e exercício de 2003), não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento; os dados relativos às mercadorias constantes do levantamento fiscal

(fls. 70 a 76) foram extraídos dos documentos fiscais do autuado, e estão inseridas nas hipóteses estabelecidas no art. 51, II, “h”, do RICMS/97.

Lembraram que as infrações 04 e 05 não foram impugnadas, salientando que não foi apresentado pelo autuado qualquer documento que justificasse a sua defesa. Em relação à taxa SELIC, disseram que não cabe ao autuante discutir ou contestar. Por fim, pedem a procedência do Auto de Infração em lide.

Considerando que referente à infração 03, o autuado apresentou relação de pagamentos correspondentes a deocolônias, no período de janeiro a junho de 2001, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 158) para Auditor Fiscal estranho ao feito, excluir do levantamento fiscal os valores cujo recolhimento do imposto esteja comprovado pelo contribuinte.

Quanto à primeira infração, relativamente às entradas de salgados à base de farinha de trigo, bem como, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, mercadorias que segundo o autuado, foram produzidas no Estado por empresas que possuem Regime Especial, foi solicitado para o diligente apurar se as aquisições foram realizadas com o imposto recolhido pelo sistema normal de apuração, ou se foi efetuada operação sujeita à antecipação tributária, devendo excluir do levantamento fiscal, se as operações foram realizadas considerando o sistema normal de apuração do imposto.

Em atendimento, foi exarado o PARECER ASTEC Nº 0145/2005, informando que, em relação à infração 03, foram comprovados os recolhimentos efetuados pelo autuado e excluídos os valores comprovados do levantamento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 162. O diligente informou que no demonstrativo elaborado pelas autuantes constatou mercadorias não incluídas no art. 51, inciso II, do RICMS/97, ou seja, constatou lavanda (NBM/SH 3303) e seiva de alfazema (NBM/SH 3303), sendo efetuadas as devidas correções, e elaborado novo demonstrativo (fl. 175 a 180).

Foi informado, ainda, pelo diligente, que constatou aquisições de mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 18/54 que não estão sujeitas à substituição tributária, o que permite ao adquirente creditar-se do imposto, sendo apurado que essas mercadorias tiveram saídas considerando o regime normal de apuração. Por isso, foi elaborado novo demonstrativo (fls. 213/217). Após as retificações efetuadas, o preposto da ASTEC elaborou novo demonstrativo de débito referente às infrações 01 e 03 (fls. 163 e 164).

As autuantes tomaram conhecimento do PARECER ASTEC Nº 0145/2005, conforme ciência à fl. 219, e não apresentaram qualquer pronunciamento em relação ao mencionado Parecer.

Intimado a tomar conhecimento, o autuado apresentou nova manifestação (fls. 224 e 225), reforçando, inicialmente o pedido de nulidade das infrações 01, 02 e 03, por entender que houve cerceamento do direito de defesa e por ausência de prova, porque a autoridade lançadora apenas se limitou a apontar o débito sem qualquer prova da ilicitude. Disse que a comprovação desse fato é o refazimento dos cálculos com exclusão de parte das infrações 01 e 03, o que entende que inquina de nulidade o presente Auto de Infração, por falta de clareza e precisão do lançamento. Argumenta, também, que o Fisco intimou o contribuinte sem anexar as novas planilhas que estão fazendo parte do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o defendente informa que reitera todos os argumentos defensivos apresentados na impugnação inicial, por entender que descabe a exigência fiscal, por isso, resta caracterizada a sua improcedência, e o próprio fisco assumiu que o lançamento fiscal foi realizado com incertezas, tornando-o ilíquido, incerto e inexigível. Por fim, o defendente ratifica o pedido de

nulidade e improcedência do Auto de Infração em lide, protestando pela juntada posterior de provas, bem como, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive diligências perícias.

Considerando que não consta nos autos a comprovação de que o autuado tenha recebido os demonstrativos elaborados pelo diligente da ASTEC, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 229) para expedir nova intimação ao autuado, com a entrega de cópias do Parecer Astec e respectivos demonstrativos e demais documentos acostados aos autos (fls. 161 a 217), mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para o deficiente se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

O contribuinte foi intimado na forma solicitada, e apresentou novo pronunciamento (fls. 234/235) reiterando a alegação de nulidade das infrações 01, 02 e 03, por entender que ficou constatada a ausência de prova e cerceamento de defesa. Diz que reitera todos os argumentos apresentados na impugnação inicial, e com base no PARECER ASTEC 0145/2005, alega que descabe a alegação do Fisco de que há débito de ICMS, considerando que o próprio Fisco constatou equívocos no lançamento, tornando o débito ilíquido e incerto. Pede a nulidade e improcedência das infrações impugnadas e requer a juntada posterior de provas, bem como a produção de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive perícia e diligência, “alcançando estas duas últimas a condição de preliminar” para que sejam elucidadas todas as dúvidas existentes no presente Auto de Infração. Pede, ainda, que sejam homologados os valores recolhidos referentes às infrações 04 e 05.

VOTO

Analisando, inicialmente, a alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia e nova diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que a perícia é desnecessária, e os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

O autuado suscitou preliminar de nulidade quanto às infrações 01, 02 e 03, sob a alegação de que falta de clareza e precisão na autuação, que o lançamento não contém os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. Entretanto, constato que a descrição dos fatos foi efetuada de forma clara, ficando evidente o enquadramento legal e a irregularidade apurada. Ademais, pela leitura da peça defensiva, verifico que o autuado entendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada.

Assim, entendo que o PAF está revestido das formalidades legais, haja vista que estão determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, a primeira infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. O contribuinte utilizou crédito fiscal relativo a mercadorias com fase de tributação encerrada, por força da substituição tributária, no período de abril de 2001 a dezembro de 2003.

Em sua impugnação, o autuado alegou que não existe hipótese de incidência da antecipação tributária na aquisição de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, mercadorias produzidas no Estado por empresas que possuem Regime Especial, por isso, entende que pode utilizar como crédito fiscal o imposto da operação normal, por não se tratar de operação sujeita à antecipação tributária. Disse, também, que foram considerados indevidos os créditos correspondentes às aquisições de salgados à base de farinha de trigo, quando a legislação prevê que estão

enquadradados na substituição tributária, somente os salgados preparados à base de cereais, batata, amendoim ou castanha de caju.

Esta infração foi objeto de diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, tendo sido informado pelo diligente no PARECER ASTEC Nº 145/2005 (fls. 161/164) que constatou aquisições de mercadorias relacionadas nos demonstrativos de fls. 18/54 que não estão sujeitas à substituição tributária, o que permite ao adquirente creditar-se do imposto, sendo apurado que essas mercadorias tiveram saídas considerando o regime normal de apuração. Por isso, foi elaborado novo demonstrativo (fls. 204 a 209), e após as retificações efetuadas, o preposto da ASTEC apresentou novo demonstrativo de débito (fls. 163 e 164).

Acatando os novos demonstrativos elaborados pelo diligente, concluo que subsiste parcialmente a exigência do imposto, haja vista que ainda ficou comprovado que houve utilização indevida do crédito fiscal, conforme demonstrativo às fls. 204 a 209 dos autos.

Infração 02 - entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais coletadas no CFAMT, nos meses de fevereiro, setembro, outubro e dezembro de 2002; janeiro, março abril e setembro de 2003, sendo aplicada a multa de 10% do valor comercial das mercadorias.

Embora o autuado tenha alegado que foram computadas no levantamento notas fiscais que foram escrituradas, e outras relativas a mercadorias que não entraram no estabelecimento, em virtude de seu retorno ao remetente, não foi apresentada qualquer comprovação das alegações defensivas. Ressalto que, consoante o art. 123, do RPAF/99, a impugnação do lançamento deve ser acompanhada das provas que o deficiente tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referente à suas alegações. Assim, considerando que não foram apresentados quais elementos pelo autuado, considero procedente a exigência fiscal neste item do presente lançamento, haja vista que, a legislação prevê a aplicação de multa, de 10% sobre o valor comercial da mercadoria tributável que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

A terceira infração é decorrente de recolhimento efetuado a menos pelo autuado, tendo em vista que foi apurado erro na aplicação da alíquota cabível, nas saídas de deo colônias, uma vez que o contribuinte aplicou a alíquota de 17%.

Foi alegado nas razões defensivas que descabe o lançamento, pois o fisco está exigindo diferença de alíquota sobre produtos que não estão inseridos nas hipóteses do art. 51, inciso II, alínea "h" do RICMS/97, considerando que não se referem a água-de-colônia, colônia e deo colônia, ou seja, o fisco interpretou de maneira extensiva ao lançar as notas fiscais referentes a lavanda e seiva de alfazema como se fossem colônia ou deocolônia.

No RICMS/97, que está de acordo com a Lei 7.014/96, se encontram detalhados os produtos, da seguinte forma:

"Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

(...)

II

(...)

h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia -

NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20, exceto: lavanda (NBM/SH 3303), seiva-de-alfazema (NBM/SH 3303), óleos essenciais (NBM/SH 3301), substâncias odoríferas e suas preparações (NBM/SH 3302), preparações para barbear (NBM/SH 3307.10.00), desodorantes corporais simples e antiperspirantes (NBM/SH 3307.20.0100), sais perfumados para banhos (NBM/SH 3307.30.00), preparações para perfumar ou desodorizar ambientes (NBM/SH 3307.4), sachês, depilatórios e papéis perfumados (NBM/SH 3307.90.00), produtos de beleza, cosméticos e artigos de maquilagem, inclusive bronzeadores, anti-solares e produtos para manicuros e pedicuros (NBM/SH 3304), xampus, laquês e outras preparações capilares (NBM/SH 3305);

De acordo com o dispositivo legal acima reproduzido, não há dúvida de que perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia são produtos que estão enquadrados no mesmo código NBM/SH 3303.00, havendo exceção para lavanda e seiva de alfazema.

Em relação a este item do Auto de Infração, esta 3^a JJF também solicitou na diligência fiscal encaminhada à ASTEC para que fossem apuradas as alegações defensivas, sendo informado pelo diligente que foram apurados os recolhimentos efetuados pelo autuado e excluídos do levantamento fiscal os valores comprovados, conforme demonstrativo à fl. 162. O diligente informou que no demonstrativo elaborado pelas autuantes constatou mercadorias não incluídas no art. 51, inciso II, do RICMS/97, ou seja, constatou lavanda (NBM/SH 3303) e seiva de alfazema (NBM/SH 3303), sendo efetuadas as devidas correções, e elaborada nova planilha (fl. 175 a 180) e novo demonstrativo de débito (fls. 163/164)

Entendo que está parcialmente comprovada a irregularidade apurada, após as exclusões efetuadas pelo diligente da ASTEC, cujo demonstrativo é acatado neste voto.

Vale ressaltar, que as autuante não se manifestaram quanto ao PARECER ASTEC Nº 0145/2005, e o autuado, embora tenha apresentado novo pronunciamento, não contestou os novos demonstrativos elaborados pelo diligente e não apresentou qualquer elemento novo para contrapor o levantamento fiscal.

De acordo com as razões defensivas, o sujeito passivo não contestou as infrações 03 e 04, informando na impugnação apresentada que efetuou o recolhimento do tributo apurado, conforme DAE que anexou à fl. 255 dos autos. Assim, considero procedente o item não impugnado, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Referente à TAXA SELIC e às multas indicadas pelo cometimento das infrações apuradas, não obstante as alegações defensivas, a taxa SELIC está prevista no inciso II do § 2º, do art. 102, da Lei 3.965/81 (COTEB), e as multas previstas no art. 42, incisos , da Lei 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador a declaração de ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos dos arts. 167 e 168 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.313,36	-	
02	PROCEDENTE	-	625,54	
03	PROCEDENTE EM PARTE	111,68	-	
04	PROCEDENTE	-	66,16	
05	PROCEDENTE	34,23	-	
TOTAL	-	1.459,27	691,70	2.150,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123430.0001/04-8, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.459,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos , II, “a”; e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$691,70**, prevista no art. 42, incisos, IX e II, “d” c/c § 1º, da citada Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA